MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1007455
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Natureza: Tomada de Contas Especial
Ano de Referência: 2017
Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais - SEDESE e Instituto Avança Brasil
Parte(s): Diego Marcoli dos Anjos Mota (Presidente da entidade signatário do convênio) e Flaviane Gomes Tiago (Presidente da entidade à época da prestação de contas)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas dos Convênios n. 908/2011 e 1233/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE e o "Instituto Avança Brasil".
2. O Convênio n. 908/2011 (f. 57/62) foi assinado em 06/12/2011 e tinha como objeto a cooperação técnica e financeira, através da aquisição de equipamentos e materiais permanentes[1] para a área de desenvolvimento social, conforme especificado em seu respectivo Plano de Trabalho, às f.37/39.
3. O Convênio n. 1233/2011 (f. 308/313) foi assinado em 13/12/2011 e tinha como objeto a cooperação técnica e financeira, através da aquisição de materiais de consumo[2] para a área de desenvolvimento social, conforme especificado em seu respectivo Plano de Trabalho, à f.290/292.
4. Para a execução dos certames foi repassado pela SEDESE ao Instituto Avança Brasil o valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R$ 20.000,00 referente ao convênio n. 908/2011 e R$ 30.000,00 referente ao convênio n. 1233/2011.
5. O prazo de vigência dos convênios seria de 01 (um) ano a partir da data da publicação de cada um (908/2011 - 06/12/2011 e 1233/2011 - 14/12/2011). A prestação das contas deveria ocorrer até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do instrumento, o que não ocorreu.

[1] Equipamentos de informática (computadores e impressoras)
[2] Apostilas informativas sobre segurança comunitária e prevenção às drogas.

6. Foram enviadas diversas notificações ao Instituto Avança Brasil pela Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas da SEDESE.[3]

7. Em atendimento à notificações 19 e 20/2015 (f. 129/131), a Sra. Flaviane Gomes Tiago[4], responsável legal pela entidade a partir da data de 01/05/2012, alegou que encontrou dificuldades para localizar documentos capazes de comprovar a execução do objeto e solicitou o parcelamento do débito.

8. Em atendimento à notificação 19 e 20/2015, o Sr.Diego Marcoli dos Anjos Mota, dirigente da entidade signatário dos convênios, apresentou as seguintes alegações (f.144/145):

> O ora defendente foi Presidente do Instituto Avança Basil no período compreendido entre 01 de maio de 2010 a 31 de abril de 2012, quando foi substituído pela Sra. Flaviane Gomes Tiago, conforme consta da Ata da Assembleia Geral Anexa.
> No período compreendido entre novembro/2011 até seu desligamento oficial do Instituto Avança Brasil, o defendente esteve afastado da presidência deste, porquanto encontrava-se fora do Estado de Minas Gerais, tendo outorgado Procuração para a Sra. Flaviane Gomes Tiago a exercer as atividades corriqueiras do Instituto, até que fosse convocada a competente Assembleia para designação da nova diretoria.
> Deve ser salientado, em redundância proposital, que a referida Procuração concedia poderes para exercer as atividades corriqueiras e indispensáveis ao bom andamento do Instituto sem poderes específicos para firmar compromissos ou mesmo celebrar convênios em nome deste.
> (...)
> Deve ser ressaltado que os convênios foram assinados pela Sra. Flaviane Gomes Tiago à revelia do ora defendente, sendo que a primeira foi quem promoveu a retirada dos recursos oriundos dos referidos convênios e providenciou a devida execução do convênio. Em momento algum houve ratificação do ato por parte do ora defendente, ou tenha este participado de qualquer ato que poderia lhe imputar responsabilidades.

9. Em que pese o acima esposado, em 08/06/2015, a SEDESE instaurou Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar eventual dano ao erário.

10. Em seu relatório às f. 158/167, o Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial apontou como responsáveis tanto o Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota quanto a Sra. Flaviane Gomes Tiago. Considerou improcedentes as alegações do Sr. Diego Marcoli sob o seguinte fundamento:

> O Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota apresentou defesa alegando que foi Presidente do Instituto no período de 01/05/2010 a 31/04/2012, mas que estava afastado da Presidência no momento da celebração do Convênio. Alegou, ainda, que o Instituto outorgou poderes à sua atual Presidente, Sra. Flaviane Gomes Tiago, em 18/11/2011, mas que eles não eram específicos para firmar compromissos.

[3] Datas das Notificações - 08/05/2013 (f. 72), 10/06/2013 (f. 74), 05/02/2014 (f.76), 11/03/2014 (f. 78) e 07/08/2014 (f. 82), 24/06/2015 (f. 130/131)

[4] Dirigente do Instituto a partir de 01/05/2012, por procuração juntada aos autos à f. 55

> Contudo, essas alegações não devem ser aceitas, pois a procuração juntada aos autos às fls. 42 concedia poderes para a celebração do presente Convênio.
>
> Não procedem as alegações de que a Sra. Flaviane assinou o Convênio à revelia do defendente e a de que não houve ratificação do ato por ele. Ademais, no momento da assinatura do Convênio, o defendente possuía vínculo com o Instituto e, por isso, responsável pelos atos então praticados.
>
> Entretanto, verificou-se que a Sra. Flaviane teria, também, a obrigação de gerir os recursos repassados e de prestar contas deles, tendo em vista que a vigência do convênio iniciou-se em 07/12/2011 e terminou em 07/12/2012, data em que a Sra. Flaviane já havia tomado posse como Presidente do Instituto (ata da assembléia geral e extraordinária às fls. 39/40). Entendemos, portanto, que também caberia a ela a devida prestação de contas.

11. Em 31/08/2015 a Sra. Flaviane Gomes Tiago assinou o Termo de Confissão e Parcelamento da dívida (f. 174/176).

12. Em 09/10/2015 foi enviado o ofício GAB/SEC/806/15 (f. 04 do anexo 01) ao Tribunal, solicitando a suspensão dos procedimentos de Tomada de Contas até a finalização do pagamento parcelado, nos termos das instruções normativas e contratuais.

13. Em 27/12/2016 foi protocolizada a Tomada de Contas Especial no Tribunal, sendo distribuída para o Conselheiro Sebastião Helvecio, que determinou o seu envio à Unidade Técnica para análise, conforme f. 530.

14. A unidade técnica, em sede exame inicial (f. 533/538-v), relatou que:

> Em 05/09/2016 foi enviado o ofício GAB/CPTCE n. 019/2016 (f. 244) ao Instituto Avança Brasil comunicando que a entidade, uma vez que não cumpriu os termos do parcelamento, deveria quitar antecipadamente o débito conforme a cláusula quarta do termo de confissão e parcelamento de dívida, que impunha o vencimento antecipado do débito quando ocorresse o atraso no pagamento das parcelas.
>
> (...) após firmar o citado Termo, a entidade efetuou o pagamento das parcelas até o mês de maio de 2016, ficando inadimplente a partir de junho de 2016, o que acarretou o vencimento antecipado das parcelas vincendas em agosto de 2016.
>
> A entidade e sua representante legal foram notificadas para que realizassem o pagamento do valor do débito atualizado, porem não se manifestaram.
>
> Com isso, o Tomador de Contas concluiu pela inclusão do nome de Diego Marcoli dos Anjos Mota, CPF 087.480.796-42 e da Flaviane Gomes Tiago, CPF 094.296.796-86 na Conta Contábil Diversos Responsáveis Apurados e pelo Bloqueio do Instituto Avança Brasil, CNPJ 03.148.086/0001-92 no SIAFI.

15. Diante das informações apresentadas, o órgão técnico entendeu que deveriam ser citados os Srs. Diego Marcoli dos Anjos Mota e a Sra. Flaviane Gomes Tiago, para que apresentassem defesa quanto aos fatos apontados nos autos.

16. A Sra. Flaviane Gomes Tiago foi citada à f. 541 e apresentou defesa às f. 551/555, conforme exposto a seguir:

> (...) cumpre esclarecer que a prestação de contas dos convênios retromencionados deixou de ocorrer não por desídia da administração do Instituto à época dos fatos, mas devido a alterações na Diretoria daquela instituição que, por motivos diversos, dificultou a localização em nossos arquivos dos documentos que comprovem a devida execução do objeto dos convênios à época dos fatos.
>
> Ressalte-se que a administração da instituição, realizada a título precário por esta suplicante, em momento algum pretendeu lesar cofres públicos, tampouco causar danos ao erário, ou deixar de arcar com as responsabilidades atinentes às contar públicas.
>
> Entretanto, a situação saiu de nosso controle, acabando por impossibilitar a prestação de contas ante a falta dos documentos hábeis para tanto. Indubitavelmente, esta Instituição tem o profundo desejo de cumprir com suas obrigações legais, contudo, se encontra impossibilitada ante a atual escassez de recursos. O país enfrenta uma grave crise que influi prejudicialmente nas finanças deste Instituto, razão pela qual deixamos de arcar com o primeiro parcelamento.
>
> Outrossim, solicita a este Tribunal que permita novo parcelamento do *quantum debeatur* apurado ao final, afim de que possa ser devidamente pago pelo Instituto Avança Brasil, do qual esta suplicante hoje é presidente, única forma que vislumbramos atualmente para que possamos arcar com os valores discriminados no presente processo de tomada de contas.
>
> Ressalte-se a ausência de má-fé ou negligência por parte desta administradora, o pagamento do valor parcelado anteriormente somente não ocorreu porque os gestores deste Instituto perderam seus empregos, restando impossibilidatos de arcar com o compromisso firmado.

17. O Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota foi citado à f. 544 e apresentou defesa às f. 556/585. O defendente reafirmou seu posicionamento anterior e alegou, ainda, que: a) encerrou o vínculo com o Instituto Avança Brasil antes do término da vigência do convênio, b) a obrigação da prestação de contas seria do novo representante legal da convenente; e c) deveria ser aplicada a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 110-E da Lei n. 102/2008, tendo em vista as datas de ocorrência dos fatos a ele imputados (06/12/2011 e 13/12/2011).

18. Após a análise das defesas apresentadas, a Unidade Técnica, em sede de reexame (f. 587/589-v), concluiu que:

> No caso do convênio 1223/2011, apesar da ausência dos extratos bancários e da prestação de contas formal, esta unidade técnica considera que seu objeto foi cumprido, não se configurando dano ao erário. Porém, em vista da não prestação de contas formal, fica a responsável sujeita às sanções

> previstas nos artigos 85, I, a 91 da Lei Orgânica do TCEMG e artigos 317 a 323 do Regimento Interno desta Corte.
>
> Outrossim, quanto ao Convênio 0908/2011, opinamos pela irregularidade das contas, em vista da ausência de prestação de contas e da total falta de comprovação da execução do objeto.
>
> Opinamos, ainda, pela não responsabilização de Diego Marcoli dos Anjos Mota, baseado em suas alegações de fls. 556 a 581, analisadas no presente reexame, e pela responsabilização de Flaviane Gomes Tiago pela devolução do valor histórico de R$ 20.000,00, devidamente corrigidos, abatidos os valores já devolvidos, referentes a ambos os convênios aqui analisados.

19. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para o indispensável parecer.

20. É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Do procedimento de tomada de contas especial:

21. A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo destinado a apurar a responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, seja por mera omissão ou irregularidades na prestação de contas, seja por aplicação inadequada dos recursos.

22. Ela é conceituada da seguinte forma pela Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

> "Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento **instaurado pela autoridade administrativa competente** depois de **esgotadas as medidas administrativas internas**, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:
> I- omissão no dever de prestar contas;
> II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
> III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
> IV- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário." (grifos meus)

23. A Lei Complementar nº 102/2008 do Estado de Minas Gerais prevê a hipótese de instauração pelo Tribunal de Contas, conforme art. 47, §§ 1º e 2º:

> "Art. 47. A **autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de

> tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> I - omissão do dever de prestar contas;
> II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
> III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
> IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.
> **§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.**
> **§ 2ºNão atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.**
> § 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal." (grifos meus)

24. Ao fazer uma interpretação sistemática desses dispositivos, depreende-se que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada primeiramente pela autoridade administrativa competente, tanto que, se ela não instaurar nos casos previstos, poderá ser solidariamente responsável pelo dano causado, podendo o Tribunal, ainda, determinar a sua instauração, conforme o §1º acima prevê. Assim, apenas no caso da omissão total da Administração caberia ao Tribunal de Contas, subsidiariamente, promover a instauração da Tomada de Contas Especial de ofício.

25. No caso específico de ausência de prestação de contas ou malversação de recursos oriundos de convênio, a instauração da Tomada de Contas Especial compete ao gestor do órgão responsável pelo repasse dos recursos.

26. Cabe ressaltar que, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, o órgão administrativo, diante de alguma anormalidade no trâmite que deve seguir a gestão dos recursos públicos (liberação, aplicação e prestação de contas), deverá esgotar todas as medidas administrativas internas visando regularizar a situação. Essas medidas administrativas internas compreendem principalmente os atos de comunicação, por meio de ofícios, ao gestor que se encontra em situação irregular para que promova, em determinado prazo, as retificações necessárias e até o ressarcimento ao erário, como se pode depreender do art. 3º da IN 03/2003 do TCEMG:

> "Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

27. A entidade terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para regularizar a situação, conforme prevêem os arts. 246 e 247 da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

> "Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta dias), contados:
> I- da data fixada pra apresentação da prestação de contas, nos casos de

> omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
> II- da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.
> Art. 247. Não será instaurada a tomada de contas especial, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o artigo anterior e esteja comprovada a boa fé dos responsáveis.
> Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao erário:
> I- a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou
> II- em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

28. Transcorrido este lapso temporal e não efetivada a regularização, caberá ao órgão repassador dos recursos instaurar a Tomada de Contas Especial. O objetivo deste procedimento é a apuração de ato inquinado de vício, segundo as hipóteses do art. 47 da LC 102/2008, quantificação do dano ao erário, identificação dos responsáveis e adoção de todas as medidas cabíveis para proteger o interesse público.

29. Diante da ocorrência de dano e não recomposição dos cofres públicos, mesmo tendo sido executadas as medidas administrativas internas e concluída a Tomada de Contas Especial, há à disposição da Administração as ações judiciais que visam ressarcir o prejuízo causado.

30. Tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de exercer a autotutela sobre os recursos públicos que estão sob sua guarda, considerando que esse controle é de interesse público - e, portanto, indisponível -, deve ser ela a primeira a intentar a busca pela recomposição ao erário por todos os meios possíveis, inclusive judiciais.

31. Realizadas todas as medidas atinentes à regularização da gestão dos recursos públicos e concluída a Tomada de Contas Especial, deve o referido procedimento ser remetido ao Tribunal de Contas para que este exerça sua fiscalização e seu poder punitivo.

32. Logo, a Tomada de Contas Especial deve ser recebida na Corte de Contas já tendo sido realizadas todas as diligências possíveis de serem executadas pela autoridade administrativa. Caberá, então, ao Tribunal de Contas verificar se houve aplicação regular dos recursos ou se foram adotadas as medidas necessárias à regularização, isto é, se a Administração está exercendo o poder-dever de controle e autotutela. Caso não esteja ocorrendo a regular gestão dos recursos públicos ou a Administração não esteja exercendo o controle que lhe é atribuído, caberá ao Tribunal exercer seu poder punitivo, conforme art. 83 da Lei Complementar 102/2008. Assim poderá ocorrer a aplicação de multas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, além da comunicação à Justiça Eleitoral da decisão que julgou as contas irregulares, a fim de se obter a declaração de inelegibilidade.

33. Portanto, não é objetivo primeiro da Corte de Contas buscar a recomposição do erário público, sendo que foi atribuído, pelo ordenamento jurídico, a toda a Administração Pública, o poder/dever de resguardar seus bens e interesses, sendo dados a ela diversos instrumentos, administrativos e judiciais, para a efetivação deste poder/dever. Assim, apenas no caso de omissão da própria Administração em proteger seus bens e interesses é que o Tribunal de Contas deverá agir no intuito de coibir tais condutas, responsabilizar os que foram omissos e realizar o que deveria ter sido efetivado pela Administração na guarda dos recursos públicos.

34. E para que o Tribunal de Contas não execute as mesmas medidas já realizadas pela Administração, a Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais estabelece, em seu art. 12, inciso IV, que, no relatório conclusivo do ente administrativo que instaurou a Tomada de Contas Especial, deverão ser descritas as *"providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes"*. E a doutrina também reforça a necessidade de ser dada ciência dessas providências ao Tribunal na mesma linha de raciocínio:

> "A ausência dessa informação pode trazer sérios prejuízos à imagem do controle externo na medida em que, detendo a prerrogativa de fazer comunicação direta a outros órgãos, a omissão do controle interno pode ensejar a duplicidade de procedimentos."[5]

35. Assim, por questão de economicidade e eficiência, não é objetivo do Tribunal de Contas realizar as mesmas atuações que a autoridade administrativa poderia e deveria ter adotado nos processos de Tomada de Contas Especial.

36. Portanto, a adoção de providências pelo Tribunal de Contas com objetivo de recompor o dano deve ser subsidiária à atuação da autoridade administrativa, só sendo adotada caso esta não as tenha executado.

37. Dessa maneira, a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada nos casos do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 e remetida ao Tribunal de Contas para que exerça seu poder punitivo contra os agentes. Todavia, o objetivo principal desta Corte não é a persecução para recompor o erário, pois isso é medida que já deveria ter sido realizada pela Administração Pública. E, uma vez realizada perante o Poder Judiciário, não pode e nem deve, com base nos princípios da economicidade e eficiência, ser novamente intentada.

38. Assim, o dano só será apreciado pela Corte de Contas caso ainda não haja ação proposta perante o Poder Judiciário para recomposição do erário. Em todo caso, porém, o controle externo deve ser exercido no tocante à efetividade da atuação da Administração Pública na defesa dos cofres públicos.

39. Além disso, o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais prevê um valor de alçada para que lhe seja remetido o procedimento de Tomada de Contas Especial. O art. 248 da Resolução nº12/2088 apresenta a seguinte redação:

[5] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial, 4ª edição, Editora Fórum, 2009, p. 349.

> "Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa."

40. Em atendimento ao disposto no artigo transcrito, a Decisão Normativa nº 01/2016 fixou em R$30.000,00 (trinta mil reais) o valor mínimo para que a Tomada de Contas Especial seja enviada à Corte de Contas.

41. Ressalte-se que as Tomadas de Contas Especiais em tramitação no Tribunal de Contas, cujo dano ao erário em apuração seja inferior ao aludido valor, também podem ser arquivadas se ainda não houver sido efetivada a citação dos responsáveis, consoante autoriza o art. 248, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Isso não significa, porém, o cancelamento do débito e a dispensa de que a autoridade administrativa adote medidas internas para o ressarcimento aos cofres públicos.

42. Relembre-se que um dos objetivos centrais do referido procedimento é a busca da identificação dos responsáveis pelos fatos enumerados no art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, isto é, por fatos capazes de ensejar dano ao erário.

43. Nos processos de Tomada de Contas Especial que envolvam **convênios** ou instrumentos congêneres, as pessoas - físicas e jurídicas - que podem ser responsabilizadas são as seguintes:

> - a entidade beneficiária do repasse;
>
> - o gestor da entidade beneficiária do repasse à época da formalização do convênio;
>
> - o gestor da entidade beneficiária do repasse à época da execução do convênio;
>
> - o gestor da entidade beneficiária do repasse que não realizou a devida prestação de contas no prazo assinalado no instrumento;
>
> - o gestor do órgão repassador dos recursos à época da formalização do convênio;
>
> - o gestor do órgão repassador dos recursos que não instaurou a tomada de contas especial tempestivamente.

44. Assim, todas as pessoas elencadas devem ser citadas no processo, tendo em vista que a condenação só pode ocorrer se respeitados o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

45. A partir do momento que todos os responsáveis participam do processo, a aplicação de eventuais sanções, visando coibir a prática de atos ilegais, e a imputação de ressarcimento aos cofres públicos podem ser realizadas de forma mais célere e eficaz.

2) Das irregularidades sob análise:

46. A Tomada de Contas sob análise foi instaurada com o objetivo de apurar eventuais danos causados ao erário em virtude de pagamentos realizados sem a devida comprovação dos serviços prestados, referentes aos Convênios n. 0908/2011 e n. 1223/2011, celebrados entre a SEDESE e o Instituto Avança Brasil.

47. Foram apontados como responsáveis pela não prestação de contas e pela não comprovação da execução dos referidos certames o Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota, signatário dos convênios, e a Sra. Flaviane Gomes Tiago, presidente da entidade durante parte da vigência dos convênios e à época da prestação de contas, em virtude de procuração outorgada pelo Instituto Avança Brasil.[6]

48. A Sra. Flaviane Gomes Tiago foi citada à f. 541 e apresentou defesa às f. 551/555. O Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota foi citado à f. 544 e apresentou defesa às f. 556/585.

49. Em relação ao Convênio n. 1233/2011, a Unidade Técnica verificou que constam nos autos: a) nota fiscal n. 00326 (f. 389), emitida pela Gráfica Novo Horizonte, em 28/12/2011, no valor de R$ 30.000,00, referente a 1500 apostilas adquiridas pelo Instituto Avança Brasil e b) cheque assinado[7] pela Sra. Flaviane Gomes Tiago, no valor de R$ 30.000,00 (f. 390), nominal à referida gráfica, emitido em data posterior à assinatura do convênio (f. 308). Dessa forma, o órgão técnico concluiu que não houve dano ao erário.

50. Entretanto, o Ministério Público de Contas entende que os referidos documentos não comprovam que o objeto do convênio foi cumprido. Isso porque o objeto era a aquisição de apostilas informativas sobre segurança comunitária e prevenção às drogas, com o intuito de promover o desenvolvimento social da comunidade atendida pelo Instituto. A mera existência de nota fiscal acostada aos autos não comprova o número de apostilas adquiridas, nem se os materiais foram utilizados adequadamente, visto que não foram apresentados comprovantes tais como fotos da referida apostila, do local de distribuição ou das pessoas que receberam tais materiais.

51. Em relação ao Convênio n. 908/2011, não foram encontrados nos autos quaisquer indícios capazes de comprovar a execução do objeto, que era a aquisição de equipamentos (computadores e impressoras) para a área de desenvolvimento social. Ao contrário, a Sra. Flaviane Gomes Tiago, em sua defesa, alegou não ter nenhum documento capaz de comprovar a conclusão do objeto.

52. Além disso, a defendente firmou o Termo de Confissão e Parcelamento da dívida (f. 174/176) que impunha o vencimento antecipado do débito quando

[6] Procuração lavrada em 18/11/2011 pelo Cartório do 3º Ofício de Notas de Sabará, acostada aos autos à fl. 55, concedendo poderes para que a Sra. Flaviane Gomes Tiago pudesse representar a entidade.

[7] Cheque n. 900001 da Caixa Econômica Federal, Ag. 2984, Conta 1183-6, específica do convênio.

ocorresse qualquer atraso no pagamento das parcelas. A Sra. Flaviane Gomes Tiago efetuou o pagamento das parcelas somente até o mês de maio de 2016. A partir de junho, a defendente tornou-se inadimplente e, por isso, solicitou ao TCEMG que autorizasse o parcelamento do restante do valor a ser devolvido. Quanto ao referido parcelamento, o art. 366 do Regimento Interno dispõe:

> Art. 366. O Tribunal ou o Relator poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida **a título de multa**, em até 12 vezes. (grifo nosso)

53. Ressalta-se, portanto, que compete ao Tribunal de Contas autorizar apenas o parcelamento de multas aplicadas aos gestores. Em caso de eventual condenação ao ressarcimento aos cofres públicos, em virtude de dano ao erário, a condenada deve solicitar parcelamento junto ao Estado.

54. Quanto à solicitação do Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota acerca da aplicação da prescrição da pretensão punitiva, prevista no art. 110-E da Lei n. 102/2008, o Ministério Público de Contas entende que tal instituto não deve ser aplicado, tendo em vista que as contas deveriam ter sido prestadas até 12/02/2013 (f. 357) e a autuação do processo no Tribunal ocorreu em 17/02/2017. Ou seja, o tempo transcorrido entre as duas datas foi menor do que 05 (cinco) anos e, portanto, não houve prescrição.

55. Entretanto, em que pese o acima esposado, o Ministério Público de Contas verificou que o Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota, representante legal da entidade à época da assinatura dos convênios, não participou dos atos de subscrição e execução dos mesmos e, por isso, não teria a responsabilidade pela execução dos convênios e sua prestação de contas ao final. Isso porque os recursos dos convênios foram geridos pela Sra. Flaviane Gomes Tiago, Presidente da entidade a partir da data 04/05/2012, conforme as f. 39/40.

56. Dessa forma, uma vez que foi a Sra. Flaviane Gomes Tiago quem geriu os recursos dos convênios, era dela a responsabilidade pela prestação de contas. Porém, a referida presidente foi omissa quanto a este dever.

57. Sobre esse tema, o Ministério Público de Contas entende ser necessário ressaltar o art. 70 da Constituição Federal:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza

> pecun niária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

58. O TCU entende tal omissão como irregularidade grave, visto que a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos enseja a presunção de dano ao erário e é passível de multa, conforme exposto nos Acórdãos n. 46/2005 – TCU- 1ª Câmara; e 903/2005 TCU – 1ª Câmara, 66/2005 – TCU – 2ª Câmara.

59. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também corrobora este entendimento, conforme exposto na Tomada de Contas n. 737734, de Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que condenou o prestador de contas omisso a ressarcir os cofres públicos e ao pagamento de multa,:

> EMENTA: Tomada de Contas Especial — Secretaria Estadual — Convênio com Município — Cooperação técnica e financeira — Recursos repassados ao Município pelo Estado — Ausência de prestação de contas comprobatória da aplicação dos recursos e da devida comprovação do depósito da contrapartida do Município — Revelia do responsável à citação provida por este Tribunal — Impossibilidade de comprovação do efetivo atendimento do objeto avençado — Julgamento pela irregularidade das contas Imputação de débito no valor total do repasse — Aplicação de multa ao gestor responsável.
>
> (...) o que restou comprovado é que não foi apresentada a prestação de contas pelo interessado, não obstante as inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas, não sendo, portanto, possível constatar que os recursos foram destinados e vinculados a obra consoante acordado, isto é, não há como comprovar nos autos o efetivo atendimento do objeto avençado.

60. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas conclui que as contas dos Convênios n. 908/2011 e 1233/2011 devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/2008. Conclui também que deve ser condenado o Instituto Avança Brasil e, solidariamente, a Sra. Flaviane Gomes Tiago, à devolução integral do repasse referente aos dois convênios, no valor histórico total de R$ 50.000,00, devidamente corrigido. Ressalte-se que devem ser abatidos do montante total os valores referentes às parcelas que já foram pagas pela gestora.

61. Em virtude da ausência de prestação de contas formal, este *Parquet* entende que deve ser aplicada multa à Sra. Flaviane Gomes Tiago, Presidente da Entidade responsável pela apresentação da prestação de contas do convênio, nos termos dos art. 83, inciso I, 84 e 85, inciso I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c os arts. 317 a 323 do RITCEMG, considerando-se razoável o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

CONCLUSÃO

62. Pelas razões acima expostas, quanto à pretensão ressarcitória, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser condenado o Instituto Avança Brasil e, solidariamente, a Sra. Flaviane Gomes Tiago, à devolução integral do repasse referente aos dois convênios, no valor histórico total de R$ 50.000,00, devidamente corrigido. Ressalte-se que devem ser abatidos do montante total os valores referentes às parcelas que já foram pagas pela gestora.

63. Este *Parquet* conclui também que deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota, em virtude do gestor não ter participado dos atos de execução do referido convênio.

64. Quanto à pretensão punitiva, este *Parquet* conclui que deve ser aplicada multa à Sra. Flaviane Gomes Tiago, nos termos dos art. 83, inciso I, 84 e 85, inciso I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c os arts. 317 a 323 do RITCEMG, considerando-se razoável o valor de R$ 5.000,00.

65. É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de março de 2018.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)